



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari
Gabinete da Presidência

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 325/2026

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

INTERESSADO: Município de Jaraguari/MS

ASSUNTO: Instituição da Política Pública Municipal de Alfabetização do Território de Jaraguari – “Política Jaraguari Alfabetiza”.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 325/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que pretende instituir a Política Pública Municipal de Alfabetização do Território de Jaraguari, denominada “Política Jaraguari Alfabetiza”, articulada à política estadual de alfabetização e ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada. O projeto estabelece princípios, diretrizes, objetivos, público-alvo, agentes envolvidos, eixos estratégicos, governança, mecanismos de avaliação, financiamento, monitoramento e disposições finais.

A proposição é extensa e estrutura uma política pública permanente de alfabetização, priorizando a Educação Infantil, especialmente a pré-escola, e os anos iniciais do Ensino Fundamental, com previsão de ações de formação continuada, recomposição das aprendizagens, avaliação diagnóstica e formativa, participação familiar, equidade educacional, valorização das especificidades das escolas do campo e comunidades quilombolas, produção e distribuição de materiais pedagógicos, ações de incentivo à leitura e articulação com programas estaduais e federais.

Também disciplina a governança da política, prevendo atuação da Secretaria Municipal de Educação, Comitê Estratégico Municipal, Coordenação Técnica Municipal de Alfabetização, unidades escolares e demais agentes educacionais, bem como estabelece metas, indicadores, monitoramento anual e fontes de financiamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência municipal

A Constituição Federal atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proporcionar os meios de acesso à educação, nos termos do art. 23, V.

O art. 30, incisos I e II, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari
Gabinete da Presidência

No campo educacional, os arts. 205, 206 e 211 da Constituição estabelecem a educação como direito de todos e dever do Estado, bem como organizam os sistemas de ensino em regime de colaboração entre os entes federativos.

A proposição versa sobre organização e desenvolvimento de política educacional diretamente relacionada à rede municipal de ensino, encontrando-se, portanto, inserida na esfera de competência material e legislativa do Município.

Não se identifica invasão de competência legislativa privativa da União, pois o projeto não pretende alterar diretrizes e bases nacionais da educação, mas sim estabelecer política municipal complementar e operacional, expressamente subordinada à legislação federal, estadual, à Base Nacional Comum Curricular e às diretrizes curriculares pertinentes.

2. Da iniciativa legislativa

Sob o aspecto formal, inexistente vício de iniciativa.

A proposição é encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e disciplina atribuições da Secretaria Municipal de Educação, estrutura administrativa de governança, competências de agentes públicos, planejamento, execução de políticas educacionais e utilização de recursos orçamentários.

Trata-se precisamente de matéria que, em vários de seus dispositivos, envolve organização e funcionamento administrativo.

Sendo o projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, encontra-se observada a reserva de iniciativa aplicável à matéria.

Assim, não há vício formal subjetivo de constitucionalidade.

3. Da constitucionalidade material da política pública

A política instituída pelo projeto mostra-se compatível com os objetivos constitucionais relacionados ao direito fundamental à educação.

A proposição estabelece como prioridades a alfabetização das crianças, a garantia de aprendizagem adequada em Língua Portuguesa e Matemática, a recomposição das aprendizagens, a redução das desigualdades educacionais, o acompanhamento dos estudantes com dificuldades e o desenvolvimento de práticas de leitura, escrita e raciocínio lógico.

Também contempla princípios de inclusão, equidade, valorização dos profissionais da educação, participação familiar, cooperação federativa, proteção de dados e respeito às especificidades socioculturais e territoriais.



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari
Gabinete da Presidência

Tais diretrizes são compatíveis com os princípios constitucionais da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, garantia de padrão de qualidade, valorização dos profissionais da educação e gestão democrática do ensino público.

Não se identifica, portanto, incompatibilidade material com a Constituição Federal.

4. Da articulação com políticas estadual e federal

O projeto não pretende criar política municipal isolada.

Ao contrário, prevê expressamente regime de colaboração com o Estado de Mato Grosso do Sul e integração com programas federais e estaduais de alfabetização.

A opção legislativa é juridicamente adequada, uma vez que a Constituição estabelece regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Também se mostra adequada a previsão de compatibilização da política municipal com o Plano Nacional de Educação, Plano Estadual de Educação, Plano Municipal de Educação, Base Nacional Comum Curricular, currículos de referência e demais diretrizes educacionais vigentes.

Tal disposição reduz o risco de conflito normativo e preserva a necessária integração do sistema municipal às diretrizes nacionais.

5. Da governança administrativa

O Projeto de Lei estrutura a governança da Política Jaraguari Alfabetiza mediante participação da Secretaria Municipal de Educação, Comitê Estratégico Municipal, Coordenação Técnica Municipal de Alfabetização e unidades escolares.

Há detalhamento significativo das competências dos diferentes agentes, inclusive quanto a planejamento, formação continuada, acompanhamento pedagógico, análise de resultados, produção de relatórios e articulação institucional.

Sob o aspecto jurídico, tal detalhamento é admissível, sobretudo porque a iniciativa é do próprio Poder Executivo.

Todavia, recomenda-se atenção à distinção entre matéria propriamente legislativa e matéria de natureza administrativa.



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari
Gabinete da Presidência

Diversas disposições do projeto alcançam elevado grau de minúcia operacional, como periodicidade de reuniões, designação de agentes, organização interna, atividades específicas de equipes técnicas, formas de eventos e ações pedagógicas.

Embora isso não gere inconstitucionalidade em projeto de iniciativa do Executivo, parte dessas regras poderia tecnicamente ser remetida à regulamentação por decreto ou atos administrativos da Secretaria Municipal de Educação, permitindo maior flexibilidade para alterações futuras sem necessidade de modificação legislativa.

Trata-se, contudo, de questão de técnica legislativa e conveniência administrativa, e não de vício jurídico capaz de impedir a tramitação.

6. Do Comitê Estratégico Municipal

O projeto prevê instituição de Comitê Estratégico Municipal da Política Pública Própria de Alfabetização do Território Municipal, com atribuições relacionadas ao acompanhamento, planejamento, análise de indicadores, formação continuada, busca ativa, equidade e avaliação dos resultados.

Também disciplina sua composição e funcionamento, inclusive estabelecendo que sua participação constitui serviço público relevante e não remunerado.

Por se tratar de proposição originária do Poder Executivo, não há vício de iniciativa na criação ou organização desse colegiado administrativo.

Recomenda-se apenas que a regulamentação preserve objetivamente sua composição, forma de designação dos membros, duração das designações, hipóteses de substituição e funcionamento, evitando sobreposição com competências próprias da Secretaria Municipal de Educação.

7. Da designação de profissionais e eventual repercussão remuneratória

O projeto prevê as funções de Coordenador Municipal de Alfabetização, Articulador Municipal de Alfabetização e Formador Municipal de Alfabetização, estabelecendo requisitos, forma de designação e respectivas funções.

Consta expressamente da proposição que a designação não gera automaticamente direito a gratificação, remuneração adicional ou vantagem financeira, salvo quando houver previsão em lei, regulamento, convênio ou programa financiador específico.

Essa previsão mostra-se juridicamente prudente, pois evita a criação implícita de vantagem remuneratória sem correspondente autorização legislativa e orçamentária.



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

Caso futuramente se pretenda instituir gratificação específica ou vantagem permanente custeada pelo Município, será necessária legislação própria e observância dos requisitos constitucionais, orçamentários e fiscais aplicáveis.

8. Das metas educacionais

O projeto estabelece metas gerais para alfabetização e aprendizagem, inclusive percentuais de crianças alfabetizadas e com aprendizagem adequada.

Não há impedimento jurídico à instituição de metas administrativas e educacionais.

Todavia, tais metas devem ser compreendidas como objetivos de política pública e instrumentos de planejamento, e não como garantia individual de resultado pedagógico cuja inobservância, isoladamente, gere responsabilização automática dos profissionais da educação.

O próprio projeto contém preocupação nesse sentido ao vedar utilização isolada dos resultados das avaliações para exposição, constrangimento ou responsabilização individual de estudantes ou profissionais.

Tal previsão é pertinente e deve ser preservada.

9. Das avaliações, indicadores e proteção de dados pessoais

A proposição prevê ampla utilização de avaliações diagnósticas, formativas, municipais, estaduais e nacionais, bem como coleta, consolidação e divulgação de indicadores de alfabetização.

Essas ações são juridicamente admissíveis e constituem instrumentos legítimos de planejamento e avaliação da política educacional.

Entretanto, sua execução deve observar rigorosamente a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente por envolver dados de crianças e adolescentes.

O próprio projeto estabelece que o tratamento dos dados pessoais deverá respeitar a LGPD, o que reforça sua regularidade jurídica.

A divulgação pública dos indicadores deverá ocorrer, preferencialmente, de forma agregada ou anonimizada, evitando a identificação indevida de alunos, especialmente em escolas ou turmas com pequeno número de estudantes.

10. Das ações envolvendo comunidades do campo e quilombolas

Rua José Serafim Ribeiro 241, Cep: 79440-000 – Jaraguari-MS - Fone: (67) 3285-1263.

e-mail: jaraguari.camara2021@gmail.com



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari
Gabinete da Presidência

A proposição contém diversas previsões destinadas ao reconhecimento das especificidades das escolas rurais, do campo e da Comunidade Quilombola Furnas do Dionísio, incluindo valorização da identidade, cultura, memória, ancestralidade e saberes locais.

Sob o aspecto constitucional, tais disposições são compatíveis com a proteção da diversidade cultural, com o direito à educação contextualizada e com os princípios de igualdade material.

A valorização das características locais não pode, evidentemente, afastar o cumprimento da Base Nacional Comum Curricular e das demais normas nacionais obrigatórias, compatibilidade que o próprio projeto preserva.

11. Das ações pedagógicas específicas

O projeto prevê diversas ações concretas, inclusive programas de leitura, projetos de recuperação e recomposição, eventos pedagógicos, formação de professores, produção textual, seminários, reconhecimento de boas práticas e outras atividades.

Tais disposições situam-se dentro da discricionariedade administrativa do Município na implementação de sua política educacional.

Há, contudo, dispositivos muito específicos, com denominação de projetos e ações determinadas.

Sugere-se que a Administração avalie a conveniência de manter em lei todas essas denominações, pois a excessiva rigidificação legislativa pode dificultar adaptações futuras da política educacional.

Mais uma vez, trata-se de recomendação de técnica legislativa, não de impedimento jurídico.

12. Do reconhecimento e premiação de boas práticas

O projeto prevê ações destinadas ao reconhecimento, divulgação e compartilhamento de boas práticas educacionais, incluindo certificados, menções honrosas, premiações e outras formas de reconhecimento.

Também estabelece que eventual premiação financeira dependerá de previsão em edital, disponibilidade orçamentária, autorização administrativa e observância da legislação fiscal e financeira aplicável.

Nesse formato, não se identifica vício jurídico.



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari
Gabinete da Presidência

É importante manter a exigência de critérios objetivos, publicidade, impessoalidade e tratamento isonômico na seleção das práticas ou profissionais eventualmente premiados.

13. Do financiamento

O projeto estabelece que as ações da Política Jaraguari Alfabetiza poderão ser financiadas por dotações próprias da educação, recursos do FUNDEB, transferências da União e do Estado, convênios, termos de cooperação, emendas parlamentares e outras fontes legalmente admitidas.

Também condiciona a expansão das ações à disponibilidade orçamentária e financeira e às normas do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

A previsão é juridicamente adequada.

A instituição da política por si só não autoriza realização de despesas sem correspondente dotação, cabendo ao Executivo, na fase de execução, observar a legislação orçamentária, a Lei Complementar nº 101/2000 e as normas específicas aplicáveis aos recursos vinculados à educação e ao FUNDEB.

14. Da incorporação ao Plano Municipal de Educação

O projeto dispõe que a Política instituída deverá ser incorporada ao novo Plano Municipal de Educação de Jaraguari, a ser elaborado ou adequado em consonância com o Plano Nacional de Educação instituído pela legislação federal.

A disposição é juridicamente possível.

Entretanto, a incorporação ao Plano Municipal de Educação deverá ocorrer mediante o procedimento legislativo próprio aplicável ao futuro PME, respeitada a legislação nacional que estiver vigente à época de sua aprovação.

A presente lei pode estabelecer a política como referência obrigatória para o planejamento municipal, mas não substitui formalmente o procedimento de elaboração e aprovação do Plano Municipal de Educação.

15. Da regulamentação



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

O projeto atribui ao Poder Executivo competência para regulamentar a lei e autoriza a Secretaria Municipal de Educação a expedir orientações, portarias e instruções complementares necessárias à execução da Política.

A previsão é adequada.

A regulamentação deverá limitar-se à fiel execução da lei, não podendo criar obrigações ou direitos substancialmente novos sem fundamento legislativo.

III – TÉCNICA LEGISLATIVA

Em análise geral, o projeto possui estrutura lógica e sistemática, dividida em capítulos, seções, objetivos, agentes, governança, financiamento e disposições finais.

Todavia, por se tratar de proposição bastante extensa e detalhada, recomenda-se revisão final de técnica legislativa e redação, especialmente para:

corrigir eventuais erros de numeração, remissões internas, concordância e padronização terminológica;

verificar a uniformidade das denominações “Política Jaraguari Alfabetiza”, “Política Pública Municipal de Alfabetização” e demais expressões utilizadas;

conferir as referências a leis, programas federais e estaduais mencionados ao longo do texto;

avaliar a conveniência de transferir disposições excessivamente operacionais para decreto regulamentar ou atos da Secretaria Municipal de Educação; e

assegurar que eventuais projetos ou programas municipais citados nominalmente estejam corretamente instituídos ou identificados na legislação municipal pertinente.

Esses ajustes, se necessários, não comprometem a constitucionalidade material da proposição, podendo ser promovidos durante o processo legislativo.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 325/2026 está inserido na competência constitucional do Município de Jaraguari, por versar sobre política pública educacional de interesse local e suplementação das políticas nacional e estadual de alfabetização.

Quanto à iniciativa, não há vício formal, uma vez que a proposição é originária do Chefe do Poder Executivo e disciplina, inclusive, organização administrativa, competências da Secretaria Municipal de Educação, estrutura de governança e atribuições de agentes públicos.



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

O conteúdo material da proposição mostra-se compatível com os arts. 205, 206, 211 e demais dispositivos constitucionais referentes ao direito à educação, bem como com os princípios da inclusão, equidade, qualidade do ensino, valorização dos profissionais da educação e regime de colaboração entre os entes federativos.

Também não se identifica, na análise realizada, criação automática de vantagem remuneratória, despesa sem fonte possível de custeio ou incompatibilidade manifesta com as normas gerais da educação nacional.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 325/2026, recomendando-se apenas revisão final de técnica legislativa, referências normativas e remissões internas antes da aprovação definitiva.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jaraguari/MS, 02 de setembro de 2026.

**JESSICA DE FREITAS
SERRAO PEDROZA**

Assinado de forma digital por
JESSICA DE FREITAS SERRAO
PEDROZA

Dados: 2026.09.02 20:28:39 -04'00'

**JÉSSICA DE FREITAS SERRÃO PEDROZA
ASSESSORIA JURÍDICA**